

**Ofício Condsef/Fenadsef nº 122/2023.**

Brasília- DF, 17 de abril de 2023.

**A Sua Excelência a Senhora  
ESTHER DWECK  
Ministra da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos  
Esplanada dos Ministérios, Bloco "K"  
CEP 70054-906 - Brasília - DF**

**Assunto: Necessidade de desburocratização dos procedimentos referentes ao Laudo Pericial de Insalubridade e comprovação do tempo de serviço público prestado sob condições especiais por servidores públicos.**

Senhora Ministra,

1. A CONDSEF/FENADSEF, entidade que representa mais de 800 mil servidores públicos em todo o Brasil, sendo reconhecida como entidade representativa de cerca de 80% do total de servidores do Executivo, a maior da América Latina no seu segmento, vem, perante V. Exa., solicitar reunião para tratar sobre a desburocratização dos procedimentos referentes aos laudos periciais de insalubridade e comprovação do tempo de serviço público prestado sob condições especiais.
2. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que, até a edição da Emenda Constitucional 103/2019, é permitida, aos servidores públicos, a conversão do tempo de serviço especial em comum, objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço.
3. Nesse contexto, nos manifestamos contra as alterações promovidas pela Reforma da Previdência, que prejudicam milhares de servidores e segurado, especialmente contra essa limitação temporal para a conversão, por tratar-se de uma afronta à seguridade Social como direito fundamental social e ao princípio constitucional de isonomia.
4. Há uma burocratização nos procedimentos para a obtenção dos laudos periciais de insalubridade, principalmente quanto à comprovação do tempo de serviço público prestado sob condições especiais.
5. O presente Ofício motiva-se, especialmente, para que os procedimentos que se seguem sejam otimizados, e não constituam entraves na efetivação do direito à conversão do tempo especial em comum, por uma rigorosidade excessiva.
6. A Portaria n. 10.360/2022, que regulamenta a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, sobre as regras para a aposentadoria, prevê em seu art. 2º, §2º, que não será admitida prova exclusivamente testemunhal ou apenas a comprovação da percepção de adicional de insalubridade ou periculosidade ou gratificação por trabalhos com Raios-X ou substâncias radioativas para fins de comprovação do tempo de serviço público prestado sob condições especiais.

7. Certamente tais limitações trazem prejuízos na comprovação desse tempo de serviço, na medida em que, por vezes, esses tipos de provas são as únicas de que os trabalhadores dispõem. Por exemplo, se o servidor recebe adicional de insalubridade, tal fato já é prova contundente de que a própria Administração Pública reconhece o ambiente insalubre, perigoso ou penoso a que o servidor está exposto, de forma que não há sentido na vedação da Portaria 10.360/2022, para fins de comprovação.
8. E ao tratar sobre o processo administrativo com vista à caracterização e comprovação da exposição do servidor a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, a Portaria prevê que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço público prestado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época do exercício das atribuições do cargo público, independentemente de ser mais favorável ou não.
9. Há também uma série de documentos que são exigidos para a instrução do processo administrativo, sendo o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT<sup>1</sup> um dos requisitos.
10. Segundo a Portaria, o enquadramento de atividade especial por exposição ao agente físico ruído, em qualquer época da prestação do labor, exige laudo técnico pericial.
11. Em relação aos demais agentes nocivos, o laudo técnico pericial será obrigatório para os períodos laborados a partir de 14 de outubro de 1996, data de publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.
12. Ocorre que a comprovação do tempo de serviço público prestado sob condições especiais é dificultada pela Portaria, ao prever que não serão aceitos os seguintes documentos: I - laudo relativo à atividade diversa, salvo quando a atividade que se pretende comprovar tiver sido exercida no mesmo órgão público; II - laudo relativo a órgão público ou equipamentos diversos, ainda que as funções sejam similares; e III - laudo realizado em localidade diversa daquela em que houve o exercício da atividade.
13. É cediço que há diversas possibilidades de comprovação do tempo de trabalho em atividade especial por documentos que, equivocadamente, não estão abarcados pela Portaria, como ficha funcional e edital do concurso público (inclusive para fins de substituição de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).
14. Como demonstrado, a Portaria n. 10.360/2022 é extremamente rígida quanto à comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, e isso deve ser repensado por esse Ministério.
15. Assim, a CONDSEF/FENADSEF requer, na disponibilidade da Agenda de V. Exa, a marcação de audiência sobre o tema, para abertura desse diálogo.

---

<sup>1</sup> O LTCAT, segundo a Portaria n. 10.360/2022, é elaborado por servidor público da esfera federal, estadual, distrital ou municipal, ou militar, ocupante de cargo público ou posto militar de médico com especialização em medicina do trabalho, ou de engenheiro ou de arquiteto com especialização em segurança do trabalho.

16. Certos de poder contar com sua valiosa colaboração, agradecemos desde já a atenção dispensada e renovamos protestos de estima e distinta consideração.

Respeitosamente,



**Edison Vitor Cardoni**

**Secretário Jurídico da CONDSEF/FENADSEF**



**Sérgio Ronaldo da Silva**

**Secretário-Geral da CONDSEF/FENADSEF**